



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO-PB.

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

PREÂMBULO

O Povo Mogeirense, invocando a proteção de Deus, observando os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado de Paraíba, visando a todos assegurar os benefícios da justiça e bem-estar social e econômico, decreta e promulga, por seus representantes, a Lei Orgânica do Município de Mogeiro.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Mogeiro, parte integrante da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público, no pleno uso de sua autonomia política,

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

administrativa e financeira, reger-se-á pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Paraíba e por esta Lei Orgânica revisada, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São Símbolos Municipais a Bandeira e o Brasão de armas em uso na data da promulgação desta lei, bem como o Hino Municipal a ser adotado por Lei Complementar.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, lhe pertencerem.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - São objetivos fundamentais do Município de Mogeiro:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento da sua comunidade;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 8º - desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação, dos requisitos do Artigo 8º - desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 4º - O Distrito sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Art. 7º - A criação de Distritos só será possível com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A votação obrigatoriamente será em dois turnos, com interstício de dez dias.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033
CNPJ nº 08.866.501/0001-67

